DELIBERAÇÃO PA00 - 64/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2729/2014
PROTOCOLO	: 1488637
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	: MARLENE DE MATOS BOSSAY
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO – DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA – AUSÊNCIA – DEPÓSITO DOS RECURSOS FINANCEIROS – BANCOS OFICIAIS – AUSÊNCIA – PUBLICAÇÃO DE ANEXOS AO BALANÇO – NÃO COMPROVAÇÃO– EDIÇÃO DE DECRETOS – ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – NÃO COMPROVAÇÃO– DEMONSTRAÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS – DIVERGÊNCIA – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO.

A verificação de irregularidades decorrentes da ausência de remessa de documentos obrigatórios, ausência de depósito dos recursos financeiros do município somente em bancos oficiais, não comprovação de publicação de anexos ao balanço, não comprovação da edição dos decretos do Poder Executivo para a abertura dos créditos adicionais e divergência na demonstração das receitas e despesas, constitui desrespeito aos princípios e normas aplicadas à contabilidade pública, à Constituição Federal de 1988 e a Lei de Responsabilidade Fiscal, motivando a emissão de parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 6ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de abril de 2018, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **emitir parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de contas anual de governo do Município de **Miranda**, Balanço Geral 2013, sob a responsabilidade da Prefeita à época, **Sra. Marlene de Matos Bossay,** ante as inconstitucionalidades e ilegalidades transcritas e fundamentadas, devendo ser realizada a **remessa** dos autos à **Câmara Municipal de Miranda**, para o cumprimento no que dispõe a Lei Orgânica do Município quanto aos termos do Parecer.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

Vistos, etc...

Tratam estes autos da Prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeita Municipal de Miranda, Senhora Marlene de Matos Bossay Balanço Geral do citado município, relativo ao exercício de 2013, cujos documentos foram encaminhados através do ofício de f. 06.

Autuado o presente processo, houve sua remessa à 5ª Inspetoria de Controle Externo que expediu o Termo de Intimação n. 13223/2014, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para que a Ordenadora de Despesas complementasse a instrução processual através da remessa dos seguintes documentos faltantes:

> B.4 – Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
>
> B.15 – Quadro demonstrativo (sintético) das ações desenvolvidas pelo Município para cobrança da dívida ativa referente ao período abrangido na prestação de contas anual, item 15;
>
> B.16 - Remessa do Comparativo da Receita Prevista com a Arrecadada – Consolidado, referente ao exercício anterior a fim de subsidiar os cálculos das transferências de duodécimo ao Poder Legislativo;
>
> B.19 - Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (papel ou mídia) devidamente assinado, juntamente com Ato de designação da comissão inventariante que deverá assinar o inventário;
>
> B.20- Extratos e conciliações bancarias do mês de dezembro/2013, juntamente com o quadro demonstrativo dos saldos de cada conta bancária consolidado;
>
> B.21 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, com informação dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente;
>
> B.24 – Ato legal que autoriza baixa/cancelamento de Dívida Passiva /Ativa, se houver;
>
> B.25 – Cópias dos documentos que comprovam os pagamentos de precatórios judicias, em ordem cronológica de data, se houver, conforme preceitua o art. 100 da Constituição Federal, cc. Art. 10 da Lei Complementar 101/2000;
>
> B.26 – Demonstrativo específico das Receitas e Despesas Previdenciárias se houver, conforme preceitua o art. 50, IV da Lei Complementar 101/2000;
>
> B.27 – Parecer técnico conclusivo emitido pela unidade de controle interno sobre as contas;
>
> B.28 – Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno;
>
> B.29 – Comprovação da Publicação dos Balanços;

B.30 – Leis autorizativas de créditos adicionais e demonstrativo de abertura de créditos adicionais, conforme subanexo LVI, juntamente com as cópias dos decretos que autoriza a abertura;

B.35 – Justificativas e atos referentes a cancelamento dos restos a Pagar;

E ainda solicitamos a remessa das NOTAS EXPLICATIVAS de todos os demonstrativos contábeis, bem como o ANEXO 12 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO e ANEXO 1 – DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS, ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO DE EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E N ÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS, ANEXO 13 – BALANÇO FINANCEIRO, ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL e ANEXO 18 – FLUXO DE CAIXA (direto), visto que foram remetidos em conformidade com a Portaria STN nº 438, de 12 de julho de 2012.

Regularmente intimada a então Prefeita Municipal requereu prorrogação de prazo e em seguida encaminhou resposta e documentos – f. 384; 389/403 -, e os autos foram encaminhados à 5ª Inspetoria de Controle Externo que emitiu a Análise n. 3356/2014, na qual inicia assegurando a tempestividade na remessa dos documentos, e em seguida, ao analisar as peças que compõem a presente prestação de contas, destacadamente o Orçamento-Programa, observou a autorização legislativa concedida pela lei nº 1.289/2013, de 23/01/2013 na qual foram previstas as receitas e fixadas às despesas, para operacionalização e investimentos da administração municipal, no montante de R$ 52.700.000,00 (cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais).

Que por meio de decretos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares demonstrou que foram editados decretos de abertura, elevando o montante orçado para R$ 54.567.600,00 (cinquenta e quatro milhões, quinhentos e sessenta e sete mil e seiscentos reais), ressaltando que não foram encaminhados os documentos a demonstrar essa autorização de suplementação, restando prejudicada a análise.

Em seguida destacou sobre o cumprimento das Obrigações Constitucionais e Legais, e nesse sentido, trouxe a informação relativa à publicação dos demonstrativos contábeis; dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal através do RREO – Relatório Resumido de Execução Orçamentária; Transição de Mandato com Termo de Transferência de Cargo; as despesas do Poder Legislativo atestando terem estas se mantido dentro do limite de 7% (sete por cento) (6,92% gastos) previsto no art. 153, § 5º e ainda artigos 158 e 159, todos da Constituição Federal.

Com relação aos gastos com pessoal, apresentou a Inspetoria dados que demonstram que *o Município gastou com as Despesas de Pessoal o equivalente a 59,49 % da receita corrente líquida, sendo 3,01% despesas do Poder Legislativo, situando-se abaixo do limite máximo estabelecido na alínea "a", (6%). Entretanto, acima do limite estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, do Poder Executivo, não cumprindo o percentual de 54% para o Executivo, cujo valor totaliza 56,48% da Receita Corrente Líquida com*

despesas de pessoal, ultrapassando em R$ 1.216.814,15, acima do limite permitido.

Destacou ainda divergências de dados nestes dispêndios tendo como referência o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Semestre de 2013 – Processo TC/MS n. 15144/2013 -, *consta a Receita Corrente Líquida no valor de R$ 48.609.172,20 e Despesa Total com Pessoal – Executivo no valor de R$ 25.991.148,06, portanto, diferença de R$ 442.133,94 e de R$ 1.713.371,40 em Receita Corrente Líquida e Despesa Total com Pessoal, respectivamente, em relação ao Balanço Geral/2013.*

Que com relação à Educação e Ações e Serviços Públicos de Saúde, a movimentação financeira na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB, houve o cumprimento do determinado na nossa Carta Magna - aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) - uma vez que o município atingiu 26,69% (vinte e seis vírgula sessenta e nove por cento).

Quanto às aplicações de recursos na saúde, demonstrou a Inspetoria que o município foi além do mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) no momento em que aplicou 19,84 % (dezenove, vírgula oitenta e quatro e por cento), registrando que o processo referente ao Fundo Municipal de Saúde – balanço geral – foi autuado nesta Corte sob n. 3657/2014.

No que se refere ao Balanço Geral, informou que os resultados gerais do exercício foram demonstrados através dos seguintes Balanços: Orçamentário Consolidado; Financeiro Consolidado; Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidado segundo os Anexos: 12 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11,16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e ainda na Seção II, item 1.2, B.18, da Instrução Normativa nº 035/2011, c/c o inciso III do artigo 50 da Lei Complementar nº 101/2000 e § 1º, do artigo 33 da Lei Complementar nº 160/2012.

Apresentou em item destacado *que a receita efetivamente arrecadada atingiu o montante de R$ 50.322.802,49 e as despesas realizadas somaram R$ 49.791.065,70, apresentando um resultado orçamentário superavitário de R$ 531.736,79*, e que *as despesas deste exercício atingiram o montante de R$ 49.791.065,70 tendo sido efetivamente pago R$ 47.774.864,40, ficando a Pagar o total de R$ 2.016.201,30*.

Já em relação às variações patrimoniais demonstrou que o resultado foi superavitário em R$ 439.964,18 (quatrocentos e trinta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e dezoito centavos), mas no balanço patrimonial consolidado afirmou que o *Ativo Circulante no total de R$ 5.389.779,62 compreende os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa no total de R$ 4.903.641,09, que não guardam correspondência com os extratos e conciliações bancárias (Peça 16) e Demais Créditos e Valores em Curto Prazo no total de R$ 486.138,53*, e que não houve o encaminhamento do Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, prejudicando a análise, não tendo sido enviado igualmente o extrato da Dívida Fundada (interna) do Processo de Contratos de Operação de Crédito – f. 419.

Informou ainda a 5ª Inspetoria *que foram alterados os Anexos 14 e 15 - Balanço Patrimonial e Demonstrações das Variações Patrimoniais, respectivamente, tendo em vista alteração no Imobilizado da Câmara Municipal, conforme documentos à peça 31. Entretanto, verificamos que não foram encaminhados até a presente data a mesma alteração no Processo TC/2963/2014 – Prestação de contas de Gestão/2013 da Câmara Municipal de Miranda.*

Anotou que mesmo após a intimação o Gestor não encaminhou todos os documentos comprobatórios solicitados, restando incompleta a instrução processual e concluiu:

> Pelo exposto, entendemos que o Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Miranda/MS, relativo ao exercício financeiro de 2013, por mais que os dados apresentados demonstram respeito aos limites exigidos com a educação fundamental e ações e serviço da saúde, **todavia não foi elaborado em consonância com as normas da Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000, tendo em vista as irregularidades descritas**, bem como a incompleta instrução processual deste feito, conforme **ausência das peças obrigatórias** relacionadas no relatório supra e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas. (grifei)

Após a mencionada análise, foram os autos encaminhados à Auditoria que emitiu o Parecer n. 12356/2017, no qual relatou o processo, atestou a tempestividade na remessa inicial de documentos, e ratificou os argumentos da 5ª Inspetoria – f. 428 -, atestando a que as contas não estão instruídas com todos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, atestando que as despesas com pessoal se mantiveram dentro dos limites da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, inclusive do Poder Executivo, diverso do que atestou a Inspetoria.

Ressaltou que com relação às demais exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, houve a irregularidade sobre os *depósitos das disponibilidades financeiras de caixa em bancos oficiais,* porque parte dos recursos se destinaram a depósito e movimentação no Bradesco, violando o disposto no art. 164, § 3º da Constituição Federal, porque existentes no município a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil onde igualmente foram movimentados os recursos.

Outra irregularidade se referiu a não comprovação da publicação do Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, condizente com o visto na peça nº 21, violando a transparência e a publicidade comandada no art. 37, *caput* da Constituição Federal de 88 e ainda o art. 48, *caput*, da Lei Complementar n. 101/2000.

Ratificou posicionamento da 5ª Inspetoria sobre a ausência de remessa dos decretos e leis municipais a permitir as alterações no orçamento municipal, vez que as despesas inicialmente fixadas na Lei Orçamentária Anual – LOA, no valor de R$ 52.700.000,00, foram alteradas para o montante de R$ 54.567.600,00,

estabelecendo-se com isso a diferença de R$ 1.867.600,00, não comprovada pelo gestor municipal, não comprovando o atendimento aos artigos 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64 e art. 167, V da Constituição Federal.

Postas estas questões e após ponderar sobre a execução orçamentária da receita e da despesa e das demonstrações contábeis, e demonstrando ainda quanto ao cumprimento do limite constitucional com a Educação – FUNDEB, que houve regularidade, arrolou as seguintes irregularidades:

> **a-** Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
>
> **b-** Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.2.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
>
> **c-** Violação ao comando do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, *caput*, da Lei Complementar 101/2000 – LRF em razão da não comprovação da publicação dos Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme subitem 2.2.3, fato que caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 - LO-TCE/MS;
>
> **d-** Não houve comprovação de atendimento às determinações expostas nos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando-se, com isso, as disposições constitucionais expressas no art. 167, V, da Carta Magna, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no art. 42, *caput,* da LCE nº 160/2012 (LOTCE)n conforme subitem 2.2.4;
>
> **e-** Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), visto que não houve comprovação da despesa autorizada, conforme subitens 2.2.5 e 2.2.6;

O citado parecer foi assim concluído:

> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, 21, inciso I, e 59, inciso III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1- Pela emissão de **parecer prévio contrário a aprovação** da prestação de contas anuais de governo do Município de Miranda, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da senhora **MARLENE DE MATOS BOSSAY;**

3.2) Pela aplicação das sanções cabíveis a Chefe do Poder Executivo Municipal, face às irregularidades detectadas na prestação de contas.

Após o Parecer prévio contrário à aprovação produzido pela Auditoria, manifestou-se o Ministério Público de Contas através do Parecer n. 3235/2018, no qual relatou os termos do processo e em seguida destacou o valor fixado para o Orçamento do Município de Miranda para 2013, em R$ 52.700.000,00 (cinquenta e dois milhões e setecentos mil reais), e em relação ao Balanço Geral anotou que mesmo com a oportunidade concedida ao jurisdicionado, não houve a regularização, infringindo norma legal e regimental, apresentando uma planilha demonstrativa do cumprimento das obrigações constitucionais e legais, corroborando com o entendimento da Auditoria desta Corte de Contas.

Afirmou o *Parquet*:

> Diante das irregularidades levantadas, este Ministério Público de Contas entende que restam comprometidas as contas apresentadas, e por isso acompanha o entendimento externado pela Inspetoria e pela D. Auditoria que opinaram pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo.

Concluindo que esta Corte emita parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais e com recomendação ao atual Ordenador de Despesas.

É o relatório e passo a proferir **As razões do Voto:**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid - Relator

De todo o relatado e evitando ser repetitivo, o que se observa é que a Prefeita do município de Miranda/MS, Senhora **Marlene de Matos Bossay**, ao encaminhar os documentos de suas contas de governo relativas ao ano de 2013 – Balanço Geral -, atendeu parcialmente as determinações constitucionais, legais, e instruções desta Corte de Contas, e assim se pode afirmar porque vários documentos não foram encaminhados, como se observa do Termo de Intimação de f. 376/378, emitido pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e mesmo tendo atendido a esse chamado, a Prefeita não complementou o rol exigido pela INTC/MS n. 35/2011, como foi atestado pela própria Inspetoria em sua Análise de f. 406/421, situação que se confirmou no Parecer de f. 424/453, da Auditoria e igualmente pelo Parecer de f. 454/459 do Ministério Público de Contas.

Em todas essas manifestações, a conclusão apresentada foi no sentido de que

esta Corte emitisse parecer prévio contrário à aprovação das contas, em razão das irregularidades que se mantiveram e que foram destacadas pela Auditoria desta Corte às f. 440/441, sendo estas:

> a- Estas contas anuais de governo não estão instruídas com todos os documentos regularmente exigidos pela INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, pelos motivos expostos no subitem 2.2.2, incorrendo, com isso, em infração prevista no art. 42, II e IV, da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012;
> b- Infringência do art. 164, § 3º, da Constituição Federal de 1988 em razão das disponibilidades de caixa não terem sido depositadas em sua totalidade em instituições financeiras oficiais, conforme motivos expostos no subitem 2.2.3 e, concomitantemente, incorreu em infração prevista no art. 42, "caput", da Lei Complementar nº 160/2012 (LOTCE);
> c- Violação ao comando do art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e do art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF em razão da não comprovação da publicação dos Anexo 12 – Balanço Orçamentário, Anexo 13 – Balanço Financeiro, Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, conforme subitem 2.2.3, fato que caracteriza conduta infracional tipificada no art. 42, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 - LO-TCE/MS;
> d- Não houve comprovação de atendimento às determinações expostas nos artigos nº 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, contrariando-se, com isso, as disposições constitucionais expressas no art. 167, V, da Carta Magna, incorrendo, concomitantemente em infração prevista no art. 42, caput, da LCE nº 160/2012 (LOTCE)n conforme subitem 2.2.4;
> e- Transgressão do art. 102, da Lei Federal nº 4.320/1964 - Balanço Orçamentário, incorrendo em infração descrita no inciso VIII, do artigo 42 da LCE nº 160/2012 (LOTCE), visto que não houve comprovação da despesa autorizada, conforme subitens 2.2.5 e 2.2.6;

É possível observar que as irregularidades decorreram da ausência de remessa de documentos obrigatórios; ausência de deposito dos recursos financeiros do município somente em bancos oficiais; não comprovação de publicação de anexos ao balanço; não comprovação da edição dos decretos do Poder Executivo para a abertura dos créditos adicionais e divergência na demonstração das receitas e despesas, o contraria os artigos 37, *caput*; 164, § 3º, 167, V, todos da Constituição Federal de 1988; art. 48, caput, da Lei Complementar 101/2000 – LRF; artigos nº 42 e 43 e 102 da Lei Federal nº 4.320/64; INTCE nº 35/2011, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 1, Subitem 1.2, Letra B, caracterizando-se infração prescrita art. 42, "caput", II, III, IV, V da LCE nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e dos fundamentos colacionados, acolho os posicionamentos expendidos pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, pela Auditoria e ainda pelo parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I – Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da prestação de contas anual do **Município de Miranda/MS,** Balanço Geral 2013, sob a responsabilidade da Prefeita à época, Senhora **MARLENE DE MATOS BOSSAY**, na competência estabelecida pelo art. 21, I, c/c o art. 33, §§ 2º e 6º, da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012, c/c o art. 118, Parágrafo único, e art. 119, inc. III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ante as inconstitucionalidades e ilegalidades já transcritas e fundamentadas;

II – Pela **REMESSA** dos autos à **Câmara Municipal de Miranda/MS**, para o cumprimento no que dispõe a Lei Orgânica do Município quanto aos termos do presente Parecer;

III – Pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em emitir parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anual do Município de Miranda, Balanço Geral 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de abril de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SETAC. DSSM